

PROCESSO - A.I. N°279266.3000/16-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TELEVISÃO BAHIA S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0195-04/17
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/08/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0221-12/18

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuado comprova inclusão indevida de produtos beneficiados com a isenção prevista no Convênio ICMS 10, de 30/03/2007. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 4ª JJF, através do Acórdão nº 0195-04/17, por ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente lhe imputado, lançado no valor original R\$133.457,64, acrescido da multa de 60%, sob a seguinte acusação: “*em razão do cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do imposto devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento*”.

A Decisão da JJF considerou o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, no valor de R\$30.276,44, nos termos abaixo reproduzidos:

VOTO

Consta no Auto de Infração a seguinte acusação: “Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento”

Na defesa apresentada o autuado suscitou a nulidade do lançamento sob o argumento de que a exigência fiscal não se lastreia em elementos concretos, pois os fatos alegados não foram demonstrados de maneira clara e não restaram suficientemente provados. Diante deste fato, teriam sido desobedecidas as determinações do art. 28, do RPAF/BA.

Embora o sistema informatizado desta Secretaria de Fazenda para lavratura do Auto de Infração (SEAI) informe de forma genérica a descrição dos fatos da infração (no caso: “Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.”) os levantamentos elaborados pelo Fisco são partes integrantes do Auto de Infração, conforme as determinações contidas no Art. 41 do RPAF/BA a seguir transcrita:

Art. 41. O Auto de Infração far-se-á acompanhar:

I - de cópias dos termos lavrados na ação fiscal, nos quais se fundamentará, obrigatoriamente;

II - dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato argüido.

Art. 46. Na intimação do sujeito passivo acerca da lavratura do Auto de Infração, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante que não lhe tenham sido entregues no encerramento da ação fiscal e que sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do Auto, inclusive dos elementos de prova obtidos pelo fisco junto a terceiros de que porventura o contribuinte não disponha.

No caso presente, os mesmos foram anexados na mídia de fl. 14 e disponibilizados ao contribuinte conforme atesta o recibo de arquivos magnéticos , fl. 147, assinado pelo preposto da empresa, que, clara e expressamente se defendeu do que lhe estava sendo imputado, inclusive, apresentando outros demonstrativos com base nos que lhe foram fornecidos, o que lhe permitiu, inclusive, na apresentação da defesa questionar os cálculos efetuados pelo autuante.

Ademais, não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a existência de erro quanto à determinação do infrator e quanto à capitulação das infrações, restando suficientes os elementos presentes aos autos para se

determinar, com segurança, a infração e o infrator. Assim, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, não estando presentes no processo qualquer hipótese motivadora de nulidade elencadas nos incisos I a IV do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Desse modo, não acolho as nulidades suscitadas.

No mérito, a defesa alega que foram inseridos indevidamente, valores referentes a operações com mercadorias beneficiadas pela isenção, em função do disposto no Convênio ICMS 10, de 30/03/2007.

Apresenta seis planilhas referentes as Declarações de Importação- DIs nºs: 1316981667; 1404381882; 1414483220; 1414883619; 1501849540; 1521851044, indicando a Base de Cálculo apurada pela fiscalização e a que entende correta, após a exclusão dos valores dos produtos indicados no Anexo Único do citado Convênio.

Da análise do citado Convênio, verifico que o mesmo concede isenção de ICMS na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, indicadas no Anexo Único, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. Por seu turno, o parágrafo 1ºassim dispõe: “§ 1º O benefício previsto neste convênio fica condicionado a que os produtos sejam desonerados do Imposto de Importação - II e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Em função da legislação posta constato que nas DIs apontadas pelo sujeito passivo incluem diversos produtos, inclusive os arrolados no Anexo único referentes às seguintes NCMs: 8543.70.33 (item 20 do Anexo), 9002.11.20 (item 11) 8521.90.10 (item 12) 8543.70.36 (item 15) 8543.70.99 (item 5)e 8543.70.33 (item 20).

Também observo que os citados produtos foram desonerados do Imposto de Importação - II e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, conforme se verifica nas informações contidas nas Declarações de Importação, cópias às fls. 12, 32, 33, 34, 36, 76 91, 93 e 95.

A título de exemplo transcrevo os valores individuais relativos ao Imposto de Importação e IPI de cada produto, informados na DI nº 13/1698166-7, fls. 9 a 18, ressaltando que todos eles foram desonerados das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

NCM	I. Importação	IPI
85437033		-3.275,24
85439010	711,80	664,35
85437099	1.503,93	1.403,67
85437039	124,73	116,41
90304090	2.011,81	938,84
85437099	8.800,78	8.214,07
85437099	2.318,13	
Total	15.471,18	14.612,58

Como se verifica o produto de NCM 8543.70.33(item 20 do Anexo único do citado Convênio) foi desonerado do pagamento do Imposto de Importação e demais contribuições, entretanto, a fiscalização considerou para cálculo do imposto devido, no demonstrativo de fl.06, os valores relativos àquele produto já que considerou o valor total de R\$14.612,18 para o IPI quando o correto seria R\$11.337,34 (14.612,58-3.275,24). Também foi considerado no valor Aduaneiro o montante de R\$ 32.752,92 relativo àquele item.

Nas demais Declarações de Importação verificou-se as mesmas ocorrências, ou seja, inclusão no valor aduaneiro e demais impostos e despesas de produtos beneficiados com a isenção prevista no Convênio ICMS 10, de 30/03/2007.

Logo, em razão do contribuinte ter como atividade a exploração de serviço de radiodifusão televisiva entendendo que as condições estabelecidas no Convênio foram preenchidas razão pela qual devem ser excluídos os valores indicados pelo contribuinte em sua peça defensiva, com exceção dos valores relativos a DI nº 15/2185104-4 pois apesar do contribuinte ter anexado ao PAF Pedido de Retificação da DI, apresentado após o início da ação fiscal, referente a erro de informação no valor de R\$1.258,04, o mesmo ainda não foi deferido, razão pela qual fica mantido o valor exigido no mês de dezembro de 2015, referente a esta DI, no valor de R\$361,14.

Também ficam mantidos os valores relativos às Declarações de Importação a seguir relacionadas, com os respectivos valores exigidos, em razão do contribuinte não ter apresentado qualquer contestação em sua defesa.

Data	Num DI	Vlr. Devido

05/08/2014	1414708175	29.705,76
Total ago/14		29.705,76
17/12/2014	1424356620	144,33
Total dez/14		144,33
06/02/2015	1502455830	6,58
23/02/2015	1503374515	36,38
Total fev/14		42,96
29/04/2015	1507789795	11,55
Total abr/2015		11,55
12/05/2015	1508430529	10,70
Total mai/2015		10,70

No que diz respeito à alegação de que a multa aplicada é abusiva e confiscatória, observo que sua aplicação decorre do descumprimento da obrigação principal e é prevista no artigo 42, da Lei nº 7.014/96, portanto legal. Quanto ao caráter confiscatório, não pode ser apreciada por este órgão julgador administrativo, a teor do disposto no art. 167, I, do RPAF/99.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução da multa imposta, deixo de acatá-lo, visto que esta instância de julgamento não possui competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal, a teor do artigo 158, do RPAF/BA.

Diante de tudo exposto voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração no valor de **R\$30.276,44**.

Data	Valor
05/08/2014	29.705,76
17/12/2014	144,33
23/02/2015	42,96
29/04/2015	11,55
12/05/2015	10,7
18/12/2015	361,14
Total	30.276,44

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto sobre a base da autuação desta Infração é o Convênio nº 10, de 30 de março de 2007, que concede isenção de ICMS incidente na importação de máquinas, equipamento, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, tendo sido o sujeito passivo acusado de ter deixado de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.

O débito exigido, no valor histórico de R\$133.457,64, se relaciona a supostas infrações envolvendo retenção e falta de recolhimento do ICMS sobre importação.

O Recurso de Ofício decorre da redução do débito procedida pelo 4º JJF, que em seu Relatório acatou parte das alegações defensivas.

Uma das premissas básicas para que uma empresa possa gozar da isenção do ICMS, de acordo o Convênio ICMS 10/07, está disciplinado na Cláusula primeira, parágrafo primeiro, conforme abaixo descrito:

“Cláusula primeira – Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção de ICMS incidente na importação de máquinas, equipamento, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios,

arrolados no Anexo Único, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

§ 1º O benefício previsto neste convênio fica condicionado a que os produtos sejam desonerados do Imposto de Importação - II e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.” (grifo nosso)

E foi justamente com base nesse dispositivo que a 4ª JJF em seu Relatório acolheu parcialmente as alegações suscitadas pela Defendente em seu arrazoado.

Isso porque, a 4ª. JJF constatou, em sua análise, que as DIs apontadas na autuação incluem diversos produtos, inclusive os arrolados no Anexo Único referentes às NCMS: 8543.70.33, 9002.11.20, 8521.90.10, 8543.70.36, 8543.70.99 e 8543.7033.

Também fora observado pelo Julgador da 4ª JJF que os respectivos produtos foram desonerados do Imposto de Importação – II e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Para confirmar o entendimento da 4ª JJF, analisei as seis DIs impugnadas pelo autuado, abaixo relacionadas, objetivando constatar se os produtos objeto da importação estão incluídos no Anexo Único do Convênio ICMS 10/07 e se foram desonerados do II e das contribuições para o PIS/COFINS, conforme DI nº 13/1698166-7, DI nº 14/1448322-0, DI nº 14/1488361-9, DI nº 14/0438188-2, DI nº 15/0184954-0 e DI nº 15/2185104-4.

Da análise realizada, verifiquei, analiticamente, cada DI constantes dos autos, sendo demonstrado abaixo a composição dos produtos importados em cada uma delas:

DI nº 13/1698166-7

		VALOR - USD		TRIBUTOS INCIDENTES - R\$			OBSERVAÇÕES
NCM	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAL	II	IPI	PIS/COFINS	
8543.70.33	5	2.577,00	12.885,00	-	3.275,24	-	Incluído indevidamente no Auto
8543.90.10	2	1.107,00	2.214,00	711,80	664,35	-	ok
8543.70.99	1	2.397,00	2.397,00	1.503,93	1.403,67	-	ok
	1	2.397,00	2.397,00				
	2	186,00	372,00				
8543.70.39	4	99,00	396,00	124,73	116,41	-	ok
9030.40.90	2	3.417,00	6.834,00	2.011,81	938,84	-	ok
8543.70.99	1	18.456,00	18.456,00	8.800,78	8.214,07	-	ok
	1	6.978,00	6.978,00				
	1	4.455,00	4.455,00				
8543.70.99	11	720,00	7.920,00	2.318,13	-	-	ok
VALOR TOTAL SEM FRETE - USD		65.304,00					
VALOR ADUANEIRO TOTAL - R\$		161.679,42	15.471,18	14.612,58		-	

DI nº 14/1448322-0

		VALOR - USD		TRIBUTOS INCIDENTES - R\$			OBSERVAÇÕES
NCM	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAL	II	IPI	PIS/COFINS	
7326.90.90	1	3.278,00	3.278,00	1.372,55	449,89	781,58	ok
9002.11.20	1	74.619,60	74.619,60	-	25.067,70	-	Incluído indevidamente no Auto
9002.11.90	1	114,40	114,40	59,30	64,49	-	ok
9002.11.90	1	33,00	33,00	58,37	63,48	-	ok
8504.40.90	1	298,76	298,76	116,59	142,42	-	ok
9002.11.90	1	814,00	814,00	386,46	420,28	-	ok
8543.70.99	2	1.786,40	3.572,80	1.297,87	1.411,44	-	ok
VALOR TOTAL SEM FRETE - USD		82.730,56					
VALOR ADUANEIRO TOTAL - R\$		186.838,77	3.291,14	27.619,70		781,58	

DI nº 14/1488361-9

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

NCM	QUANTIDADE	VALOR - USD		TRIBUTOS INCIDENTES - R\$			OBSERVAÇÕES
		UNITÁRIO	TOTAL	II	IPI	PIS/COFINS	
7326.90.90	1	3.278,00	3.278,00	1.346,56	441,37	766,78	ok
9002.11.20	2	17.006,00	34.012,00	-	11.585,82	-	Incluído indevidamente no Auto
8529.90.90	2	1.680,80	3.361,60	1.226,57	889,27	-	ok
9002.20.90	4	123,20	492,80	183,86	199,95	-	ok
9002.11.20	1	38.456,00	38.456,00	-	13.100,78	-	Incluído indevidamente no Auto
9002.20.90	10	396,00	3.960,00	1.487,36	1.617,51	-	ok
9002.11.20	4	12.672,00	50.688,00	-	17.256,67	-	ok
8529.90.90	4	1.680,80	6.723,20	2.453,15	1.778,54	-	ok
9002.11.20	10	3.432,00	34.320,00	-	11.723,42	-	Incluído indevidamente no Auto
8529.90.90	29	36,30	1.052,70	473,04	342,95	-	ok
8529.90.90	15	862,40	12.936,00	4.772,70	3.460,21	-	ok
VALOR TOTAL SEM FRETE - USD		189.280,30					
VALOR ADUANEIRO TOTAL - R\$		431.488,17	11.943,24	62.396,49	766,78		

DI n° 14/0438188-2

NCM	QUANTIDADE	VALOR - USD		TRIBUTOS INCIDENTES - R\$			OBSERVAÇÕES
		UNITÁRIO	TOTAL	II	IPI	PIS/COFINS	
8543.70.99	3	236,50	709,50	235,15	219,48	-	ok
8543.70.99	1	539,65	539,65	152,80	142,62	-	ok
8543.70.99	3	10.317,85	30.953,55	8.764,06	8.179,79	-	ok
8543.70.36	1	33.060,55	33.060,55	-	7.852,84	-	Incluído indevidamente no Auto
8543.70.36	2	2.528,40	5.056,80	-	1.201,14	-	Incluído indevidamente no Auto
8543.70.36	1	84.796,00	84.796,00	-	20.141,50	-	Incluído indevidamente no Auto
8543.70.99	1	67.645,00	67.645,00	19.243,38	17.960,49	-	ok
8543.70.36	1	134.590,00	134.590,00	-	31.906,34	-	Incluído indevidamente no Auto
8543.70.99	2	1.397,50	2.795,00	806,90	753,11	-	ok
8543.70.99	6	118,25	709,50	25.923,40	23.607,18	-	ok
	6	423,55	2.541,30				
	59	189,20	11.162,80				
	88	617,05	54.300,40				
	8	2.528,40	20.227,20				
8543.70.99	6	466,55	2.799,30	-	663,40	-	Incluído indevidamente no Auto
8543.70.35	8	1.412,55	11.300,40	-	2.678,04	-	ok
8543.90.10	21	986,85	20.723,85	5.893,49	5.500,61	-	ok
8543.70.33	18	1.756,55	31.617,90	-	7.493,00	-	Incluído indevidamente no Auto
8543.20.00	4	520,30	2.081,20	690,48	281,09	-	ok
8543.70.99	15	174,15	2.612,25	-	619,07	-	Incluído indevidamente no Auto
8543.70.99	4	174,15	696,60	-	165,62	-	Incluído indevidamente no Auto
8543.20.00	1	520,30	520,30	173,18	70,51	-	ok
8543.70.99	1	2.291,90	2.291,90	653,82	610,25	-	ok
8543.70.33	2	1.756,55	3.513,10	-	835,19	-	Incluído indevidamente no Auto
8543.70.35	2	1.412,55	2.825,10	-	671,62	-	ok
8543.70.99	1	466,55	466,55	-	110,93	-	Incluído indevidamente no Auto
8543.70.99	3	118,25	354,75	3.496,78	3.264,25	-	ok
	5	176,30	881,50				
	2	320,35	640,70				
	13	604,15	7.853,95				
	1	2.528,40	2.528,40				
8543.70.39	1	4.837,50	4.837,50	1.380,04	1.288,06	-	ok
8543.90.10	3	986,85	2.960,55	844,60	788,30	-	ok
8543.70.39	1	4.837,50	4.837,50	1.380,04	1.288,06	-	ok
8543.70.99	4	174,15	696,60	-	165,62	-	Incluído indevidamente no Auto
8543.20.00	1	520,30	520,30	173,18	70,51	-	ok
8543.70.99	1	2.291,90	2.291,90	653,82	610,25	-	ok
8543.70.33	2	1.756,55	3.513,10	-	835,19	-	Incluído indevidamente no Auto
8543.70.35	2	1.412,55	2.825,10	-	671,62	-	ok
8543.70.99	1	466,55	466,55	-	110,93	-	Incluído indevidamente no Auto
8543.70.99	3	118,25	354,75	3.496,78	3.282,22	-	ok
	5	176,30	881,50				
	2	320,35	640,70				
	13	604,15	7.853,95				
	1	2.528,40	2.528,40				
8543.70.99	5	10.554,32	52.771,60	14.945,35	13.949,00	-	ok
8543.70.99	2	539,65	1.079,30	759,29	708,68	-	ok
8543.70.99	5	320,35	1.601,75				
8543.90.10	3	986,85	2.960,55	844,60	788,30	-	ok
VALOR TOTAL SEM FRETE - USD		636.416,60					
VALOR ADUANEIRO TOTAL - R\$		1.509.166,21	90.511,76	159.484,81	-		

DI n° 15/0184954-0

NCM	QUANTIDADE	VALOR - USD		TRIBUTOS INCIDENTES - R\$			OBSERVAÇÕES
		UNITÁRIO	TOTAL	II	IPI	PIS/COFINS	
8521.90.10	2	13.865,00	27.730,00	-	3.681,81	-	Incluído indevidamente no Auto
8521.90.10	2	9.141,50	18.283,00	-	2.390,17	-	Incluído indevidamente no Auto
8517.62.54	2	2.702,50	5.405,00	1.821,09	2.549,53	-	ok
VALOR TOTAL SEM FRETE - USD		51.418,00					
VALOR ADUANEIRO TOTAL - R\$		149.371,65		1.821,09	8.621,51	-	

DI n° 15/2185104-4

NCM	QUANTIDADE	VALOR - USD		TRIBUTOS INCIDENTES - R\$			OBSERVAÇÕES
		UNITÁRIO	TOTAL	II	IPI	PIS/COFINS	
8518.10.90	1	216,75	216,75	206,85	186,16	-	ok
8517.62.19	1	2.248,25	2.248,25	1.604,02	1.744,38	-	ok
VALOR TOTAL SEM FRETE - USD		2.465,00					
VALOR ADUANEIRO TOTAL - R\$		11.062,50		1.810,87	1.930,54	-	

Ficou constatado, nas Declarações de Importações, a inclusão indevida do valor aduaneiro e demais impostos e despesas de produtos beneficiados com a isenção prevista no Convênio ICMS 10/07.

Pelo todo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo em sua inteireza a decisão de primeira instância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 2792663000/16-2, lavrado contra TELEVISÃO BAHIA S.A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$30.276,44, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 13 de julho de 2018.

MAURICIO DE SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

LUIZ AUGUSTO FERNANDES DOURADO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS